



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900326/2008-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.227 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2017
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

AUSÊNCIA DE QUESTÃO FÁTICA A SER ESCLARECIDA. ERRO DE DIREITO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO DE DILIGÊNCIA.

Não havendo questão de fato a ser esclarecida, descabe a realização de diligência. O erro cometido pela interessada no preenchimento da declaração é erro de direito, insuscetível de correção por meio de diligência no curso do contencioso.

COMPENSAÇÃO. ALEGADO PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A própria interessada admite que o direito creditório apontado como pagamento indevido de estimativa, na verdade, não o era. Em tais condições, o alegado direito creditório se revela inexistente, o que conduz à não homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em REJEITAR proposta do relator para conversão em diligência. Vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Amélia Wakako Morishita Yamamoto; e (ii) por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Roberto Silva Junior.

(assinado digitalmente)
Waldir Veiga Rocha Presidente

(assinado digitalmente)
José Eduardo Dornelas Souza - Relator

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 14-29.588, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, na sessão de 11 de junho de 2010, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, rejeitá-la, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL-estimativa, código de arrecadação 2484), concernente ao período de apuração 03/2001.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que seria nulo o despacho decisório recorrido por ausência de fundamentação e motivação do indeferimento do pedido, com afronta a dispositivos legais e constitucionais;

- que os dados sobre o alegado crédito foram devidamente informados em PER/DCOMP, não havendo razão para o indeferimento do pedido sob alegação de que os valores são inexistentes;

- que caberia às autoridades fiscais diligenciar junto à empresa para averiguar os valores informados em PER/DCOMP, em observância ao princípio da verdade material e as disposições constitucionais que regem a administração pública;

- que "a simples declaração da existência de um crédito a ser restituído e/ou compensado com outros débitos administrados pela Receita Federal já é suficiente para que a fiscalização federal utilize todos os meios hábeis para comprovar a veracidade do pedido do contribuinte, em especial a comprovação da existência de um crédito tributário";

Ao final requer seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade, anulado o despacho decisório recorrido e restabelecidas as compensações efetuadas.

É o relatório

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2001

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, com documentos que supostamente validam seu direito creditório e requerendo sejam conhecidas as provas juntadas, em atendimento ao princípio da busca da verdade real, provas que alega comprovarem a existência de saldo negativo passível de recuperação; que houve um erro de forma em seu pedido, não podendo restar frustrado seu direito líquido e certo ao indébito e; que já foi atingido pela decadência o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, não podendo ser este alterado.

Na verificação de regularidade do recurso proposto e ao tomar conhecimento da informação fiscal de existência de processos do mesmo contribuinte com a mesma causa de

pedir, solicitei a distribuição dos nove processos, entre os quais o presente, por conexão, independentemente de sorteio, para que os recursos pudessem ser analisados conjuntamente, conforme art. 6, § 1º, I, cumulado com os § 2º e 3º deste mesmo artigo, todos do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sendo tal requisição deferida pelo Presidente da 1ª da Seção, Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Preliminarmente, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, a jurisprudência do CARF vem temperando essa disposição em nome do princípio da verdade material, para a consecução dos fins processuais

No caso, penso ser possível a análise dos documentos juntados pela recorrente, em seu recurso, aplicando-se a exceção do inciso “c” do mesmo dispositivo legal, que permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o contribuinte trouxe na defesa inicial os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, e, ao analisar os argumentos do julgador *a quo*, que não lhe foram favoráveis, trouxe provas complementares.

Assim, no caso concreto, a apresentação das novas provas é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão.

Dessa forma, as novas provas são admitidas e serão analisadas.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Em sede preliminar, sustenta o interessado a impossibilidade de revisão do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, diante do transcurso do prazo quinquenal, afirmando ter ocorrido homologação tácita em 2007, ocasião em que extinguiu-se o direito do Fisco de discutir o crédito compensado, nos termos do artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

Pois bem.

Em primeiro lugar cabe esclarecer que a lide não diz respeito ao prazo decadencial para se proceder ao lançamento, mas da análise da compensação realizada pelo contribuinte. Nesses termos, estar-se-ia tratando de algo de outra natureza: aferição da liquidez e certeza do pleito creditório de interesse da interessada e não simplesmente de lançamento.

Assim, não se pode concluir a partir daí que o órgão administrativo em pedidos que envolvem restituições deva simplesmente “homologar” o saldo negativo de CSLL, e proceder à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam.

Nesse sentido, embora o Fisco não possa mais exigir eventuais diferenças ou débitos, relativos a fatos acontecidos, atingidos pelo prazo decadencial, por haver decorrido o prazo legal para tanto, por outro lado, a Autoridade Fiscal pode e deve verificar a origem, o valor e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte. Logo, não há razão em se afirmar, como o fez o contribuinte, que no ano de 2007 o saldo negativo de CSL não era mais passível de análise.

Por outro lado, deve-se verificar se ocorreu a chamada homologação tácita do débito declarado pelo contribuinte por Per/Dcomp, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/1996.

De acordo com este disposto legal, começa a fluir o prazo quinquenal para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, na data da entrega da respectiva declaração de compensação, sendo considerado tacitamente homologado o débito (ou crédito tributário) após o decurso do prazo de cinco anos. Confira-se a redação do citado dispositivo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

No caso em tela, tendo sido apresentada a DComp retificadora na data de 08/03/2004, desloca-se o citado prazo *a quo* para a data da entrega dessa DComp retificadora. Nesse sentido, dispõe o art. 91 da Instrução Normativa RFB 1300/2012, ainda vigente, a seguir transcrito:

Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Assim, fica demonstrado que, no caso em tela, não houve nem mesmo homologação tácita da compensação declarada, pois na data que ocorreu o despacho decisório (em 24/04/2008), ainda não havia se consumado o citado prazo quinquenal de homologação tácita do procedimento compensatório.

Com base nessas considerações, rejeita-se a presente alegação de decadência.

DA PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tenho adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ e DCOMP, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, anteriormente a esta decisão, proceder a intimação do contribuinte para retificar uma das declarações, de modo que a exigência prevista no artigo 170A do CTN, no que se refere à exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturado para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

Entendo não ser legítimo afastar-se uma declaração de compensação ao fundamento puramente formal de que não se teria correspondência entre os saldos negativos indicados em distintos documentos, na hipótese de ser apontado equivocadamente a origem do crédito, considerando "pagamento indevido" de estimativa mensal, quando na verdade o direito creditório resulta de saldo negativo formado pelo somatório destas mesmas estimativas, exclusivamente.

Não há como negar-lhe o direito ao crédito, enquanto que o valor foi efetivamente pago em excesso, e por isso entendo haver maior relevância neste fato do que nos procedimentos formais de restituição, ressarcimento e compensação dirigidos pela Receita Federal do Brasil.

No caso concreto, ao analisar conjuntamente as provas produzidas, não tenho dúvida de que não ocorreu pagamento a maior das estimativas de CSLL, ocorrendo, em tese, saldo negativo de CSLL no período. Se por um lado, a recorrente confundiu esses conceitos, por outro deixou inequívoco que sua intenção era mesma aproveitar crédito decorrente do referido saldo negativo formado pelo conjunto das estimativas.

Convergente a este entendimento, o Colegiado que primeiro analisou o processo nº 10865.900336-2008-13, que motivou o despacho de conexão, resolveu converter os autos em diligência, esclarecendo, naquela oportunidade, inclusive, suas razões pelas quais desconsidera o erro formal de o contribuinte indicar nos PER/DCOMP como crédito os recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o saldo negativo formado a partir do conjunto destas mesmas estimativas.

De acordo com a resolução anterior, se o método de solicitar a restituição, o ressarcimento e a compensação se mostrou inadequado sob a ótica formal, o processo administrativo fiscal é que deve acertar o procedimento guiando-se pelo princípio matriz, da busca pela verdade real.

Porém, esta diligência não se realizou, em face da informação fiscal da existência de outros processos desse mesmo contribuinte que objetivam a utilização de crédito oriundo de saldo negativo de CSLL, no mesmo ano-calendário, propondo sejam analisados conjuntamente, além de noticiar que esta foi a solução dada nos processos relativos ao IRPJ deste mesmo ano, onde o relator daqueles processos solicitou que lhe fossem distribuídos tais processos por conexão

Foi exatamente por esta razão, foi requisitada a distribuição do presente processo a este relator, em conformidade com o despacho de conexão anteriormente mencionado e deferido pelo Presidente da 1ª Seção.

Sendo assim, entendo que deve ser permitido retificar a Per/Dcomp, por ser patente o erro no seu preenchimento, configurado em divergência perceptível entre o Per/Dcomp apresentado e o que queria ser apresentado, revelado, como já se disse, no próprio contexto em que foi feita a declaração.

Assim, inclino-me pela realização de uma diligência específica para que sejam adotadas as seguintes providências pela Fiscalização:

a) Transmutar a situação de pagamento indevido para compensação de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2001;

b) Intimar o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos e retificações que entender pertinentes à solução da lide, inclusive a exhibir a sua contabilidade, no que interessar, viabilizando a análise do mérito do pedido;

c) Prosseguir na validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ através da análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP;

d) Após as verificações acima, verificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, refazendo todas as imputações utilizando o sistema pertinente da Receita Federal do Brasil.

e) A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

f) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

DO MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares acima mencionadas, em especial, o encaminhamento de conversão do julgamento em diligência, impõe-se, de acordo com as regras regimentais, analisar o mérito da lide, no estado em que se encontra os autos.

No caso em tela, a compensação formalizada em Dcomp não foi homologada porque indicava como crédito contra a Fazenda um valor que efetivamente não revestia essa condição. O pagamento apontado como indevido, na verdade, não o era, fato este admitido pela

própria recorrente. Tratava-se, segundo seu recurso, de recolhimento de estimativas que formavam o saldo negativo, apurado no final do ano-calendário 2001.

Ocorre que a Dcomp., na forma em que apresentada, não informa que se trata de saldo negativo: o código de receita informado na Dcomp é o código do pagamento por estimativa; o período de apuração indicado também é o da estimativa. Portanto, de acordo com o documento, o crédito mencionado é pagamento feito por estimativa, e não o saldo negativo.

Embora ter alegado erro, o fato é que a recorrente não apresentou uma outra declaração de compensação, utilizando-se do saldo negativo mencionado para compensar seus débitos. Ao invés, preferiu a correção de sua declaração através deste Processo Administrativo Fiscal.

Porém, para atingir seu êxito dentro do presente processo, necessário seria a correção de sua declaração, através de proposta de diligência, oportunidade em que seria intimado a apresentar suas informações ou retificações. Porém, como se viu, em face do indeferimento pelo Colegiado da proposta de conversão do julgamento em diligência, tal oportunidade não ocorreu, restando, unicamente, a retificação da declaração no âmbito extraprocessual, na forma da legislação em vigor, mas não o fez.

Assim, a pretensão deduzida no recurso voluntário deve ser indeferida.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
José Eduardo Dornelas Souza

Voto Vencedor

Conselheiro Roberto Silva Junior, Redator Designado

O exame da preliminar que propõe a conversão do julgamento em diligência se confunde com o próprio exame do mérito.

Na proposta, o ilustre Conselheiro relator afirma estar convencido de que, no caso concreto, não ocorreu mesmo pagamento indevido de estimativa. O crédito seria saldo negativo apurado no final do período. A requerente teria apenas confundido crédito de saldo negativo com as estimativas que o compõem.

Aqui está o problema: o erro cometido pela contribuinte não consiste em mera imprecisão material ou em simples erro de preenchimento da declaração. É erro de direito, insuscetível de correção por meio de diligência. Para sanar o problema seria necessário refazer integralmente a declaração de compensação, o que já não se admite nesta fase.

A diligência seria cabível apenas se houve alguma questão de fato a ser esclarecida, mas não há. Os fatos são incontroversos. A contribuinte indicou como crédito o valor recolhido como estimativa, afirmando tratar-se de pagamento indevido. O direito creditório, todavia, tinha origem em saldo credor apurado no final do período base.

A matéria não é nova. Esta turma, em outra oportunidade, já teve chance de se manifestar sobre problema idêntico. Nessa ocasião, prevaleceu entendimento no sentido de rejeitar a diligência e negar provimento ao recurso. Estes foram os fundamentos que então embasaram a decisão deste Colegiado:

A inserção, no campo destinado ao crédito, de valor inexistente inviabiliza a própria Dcomp, sobretudo quando a essa incorreção se somam erros quanto à natureza do crédito, à data do pagamento, ao período de apuração, e ao código da receita. A correção de todos esses dados, como quer a recorrente, implicaria elaborar nova Dcomp, procedimento que não se permite a este órgão julgador, nem ao Delegado da Receita Federal.

O erro, frise-se, é admitido pela própria recorrente. É fato incontroverso. Porém, ao contrário do que ela sustenta, não se trata de mero erro material ou de forma. É erro de conteúdo ou substancial. Quando se examinam os dados informados na Dcomp, percebe-se claramente que a manifestação de vontade não tinha por objeto o saldo negativo. Portanto, não socorre a recorrente, no caso em exame, o princípio da verdade material.

Cabe ressaltar que o indeferimento do direito creditório relativamente ao pagamento por estimativa não impedia que a recorrente, mediante apresentação de outra declaração de compensação, utilizasse o saldo negativo para compensar outros débitos, sem qualquer prejuízo a seu eventual direito creditório. Todavia, admitir que, no caso concreto, houve mero erro formal, reconhecendo direito creditório quanto ao pagamento por estimativa (como quer a recorrente), implica fragilizar o controle da Administração relativamente a tais valores, pois abre espaço para que sejam compensados, concomitantemente, tanto o saldo negativo, quanto os pagamentos por estimativa que o compõem, cada qual em Dcomps diferentes.

Importa ressaltar que a Lei nº 9.430/1996, ao disciplinar a compensação, conferiu ao contribuinte verdadeiro direito potestativo, já que o exercício do direito, mesmo interferindo na esfera jurídica de outrem (no caso, o Fisco), depende apenas da vontade e da decisão do contribuinte.

Nos termos da legislação em vigor, havendo pagamento indevido a título de tributo, pertence ao contribuinte decidir se vai fazer a compensação, definir em que momento ela será feita, e finalmente escolher quais os débitos serão compensados. A matéria está toda ela na esfera de discricionariedade do contribuinte, não cabendo ao Fisco interferir em nenhum desses três aspectos.

Por outro lado, a compensação, que é formalizada unilateralmente mediante a mera entrega de uma declaração (Dcomp), produz imediato efeito extintivo do crédito tributário compensado, restando, nessa hipótese, ao Fisco verificar no prazo de cinco anos a regularidade da compensação, sob pena de homologação tácita, com o que tanto a compensação, quanto a extinção do crédito tributário se tornam definitivas.

A amplitude desse poder, entretanto, cobra responsabilidades do contribuinte, que tem de suportar as consequências da demora em formalizar a compensação e as consequências de realizá-la de forma incorreta.

No caso em exame, a contribuinte formalizou a compensação, indicando como crédito um valor que não revestia essa condição. Poderia ter apresentado nova declaração, mas não o fez.

Assim, a pretensão deduzida no recurso voluntário, diante da falta de amparo legal, deve ser indeferida.

Com esses fundamentos, voto por rejeitar a preliminar.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior